



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18186.727579/2014-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-006.041 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente NILCIA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São tributáveis os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão se não comprovados, nos termos da legislação, os requisitos indispensáveis para gozo da benesse fiscal relativa à isenção para portadores de moléstias graves.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que analisou a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento relativa a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A imputação fiscal teve origem na constatação de omissão de rendimentos que, segundo a Autoridade lançadora, foi indevidamente declarada como isenta, já que a contribuinte teria considerado uma suposta isenção por ser portadora de moléstia grave.

Sustenta a fiscalização que o laudo apresentado não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios e que a moléstia nele referida não estaria inserida no rol das enfermidades que dariam direito à isenção em questão.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte formalizou a competente impugnação, em que defende o direito à isenção por ser portadora de deficiência física (paralisia

irreversível) e junta documentos que entende atender às exigências que levaram à autuação, a saber:

No julgamento da impugnação, acordaram os membros do Colegiado de 1ª Instância, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, conforme razões que podem ser assim sintetizadas:

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Quanto ao primeiro requisito, este foi cumprido em relação aos rendimentos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (pensão ou aposentadoria), no entanto quanto aos rendimentos da Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico não há qualquer prova de que se trate de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Quanto ao segundo requisito — comprovação da moléstia grave, na ação fiscal, apresentou a interessada os documentos, de fls. 93/95, que foram juntados ao presente processo. São estes o Comunicado do INSS de que a contribuinte é portadora de doença que se enquadra entre aquelas relacionadas como condições para isenção do Imposto de Renda e Laudos de Avaliação de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo.

Estes documentos não foram aceitos pela fiscalização, uma vez que a doença registrada não está relacionada na norma acima reproduzida e por não ter sido emitido o laudo por serviço médico oficial da União, dos Estados ou Distrito Federal.

Cabe registrar que o Comunicado do INSS sequer é assinado por médico e que o laudo do Detran/SP indica a doença parapesia crural, CID 10 B91 (sequelas de poliomielite), que de fato não se encontra prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

(...)

Na defesa, a contribuinte juntou aos autos uma série de documentos, fls. 10/88, relativos ao acompanhamento, tratamento e evolução de sua doença desde criança, além de fichas médicas da Associação de Assistência à Criança Defeituosa — AACD, ficha de assistência social e escolar, guias para aparelhos ortopédicos e exames laboratoriais. Ocorre que nenhum destes documentos pode ser aceito como laudo pericial oficial. Além de não terem sido emitidos por médico integrante de órgão público, nem indicarem sua qualificação e registro no CRM, não possuem a identificação de doença indicada no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 com respectivo CJD, entre outros requisitos necessários.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformada, a contribuinte formalizou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alegou que possui uma carta de Órgão Público concedendo-lhe o direito à isenção do Imposto sobre a Renda, o qual jamais daria tal direito se não estivesse amparada pela legislação.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.SNG.0619.REP.025.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A não tributação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de doenças graves, encontra-se expressa nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), abaixo transcritos:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...).

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47); (...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...).

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Sobre o tema, dispõe a Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.

A análise dos autos, em particular a COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de fl. 93, evidencia que o Instituto Nacional do Seguro Social, em análise de requerimento formulado pela contribuinte autuada, concluiu pelo deferimento do pleito, por considerar que ficou constatado que a moléstia que a acomete se enquadra entre aquelas relacionadas como condição para isenção do Imposto sobre a Renda.

Não há nos autos cópia da decisão que concluiu pelo deferimento do pedido de isenção, mas tão só cópia da comunicação da suposta decisão à requerente.

Assim, não se pode atestar erro em tal conclusão, já que pode ter avaliado elementos diferentes dos que consta do presente processo. Contudo, ao considerar o conjunto probatório disponível nos autos, constata-se que a recorrente é portadora de deficiência física, sequela de poliomielite, com limitação de força e movimentos dos membros inferiores. Neste sentido, até poderia ter direito a isenção de IPI e IOF na aquisição de veículos automotores, nos termos da legislação correlata. Contudo, tal enfermidade, por não ter tido o seu caráter de irreversível e incapacitante atestado, não confere qualquer direito à isenção do IRPF, o qual é restrito aos portadores das moléstias acima enumeradas, tudo em respeito à limitação disposta no

art. 111, inciso II da Lei 5.172/66 (CTN), que estabelece que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa.

Sobre a suposta decisão do INSS, assim dispõe o Decreto nº 63.659/1968:

Art 3º. Compete à Secretaria da Receita Federal:

- a) atuar como órgão de Planejamento, supervisão, coordenação, avaliação e controle da administração da receita tributária federal;
- b) propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação do Código Tributário Nacional, e outras de política fiscal e tributária que devam ser submetidas à consideração superior;
- c) dirigir, superintender, orientar e coordenar os serviços de fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições forem cometidas a outros órgãos;
- d) interpretar a legislação fiscal relacionada com suas atribuições, baixando ato normativos;

Neste sentido, a competência legal para interpretar a legislação tributária relacionada aos tributos sob sua administração é da Receita Federal do Brasil, sendo certo que, ainda que haja uma decisão emitida pelo INSS conferindo direito a isenção de IR, esta decorre da sua condição de fonte pagadora que, na prática, exerce a classificação da natureza dos valores que paga, mas tal classificação não pode se sobrepor às conclusões sobre o tema exaradas pelo fisco federal.

Assim, considerando que, nos termos do art. 373, inciso II, da Lei 13.105/2015 (CPC), caberia ao contribuinte apresentar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da fazenda pública constituir o crédito tributário mediante lançamento, não tendo sido apresentado laudo pericial, emitido serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que atestasse, inequivocamente, que a enfermidade que acomete a recorrente está entre aquelas enumeradas taxativamente pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, não há direito a isenção, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Obs: Se ainda não o fez, deve a unidade responsável pela administração do tributo oficial ao Instituto Nacional do Seguro Social, enviando cópia do presente Acórdão, para que avalie os efeitos da decisão comunicada ao contribuinte e, não havendo outros motivos que a justifiquem, promova os ajustes necessários em seus sistemas para considerar os rendimentos pagos à recorrente como rendimentos tributáveis.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta dos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

